

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Conflito Negativo de Competência Cível nº 0017899-67.2012.815.0011

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Suscitante : Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina

Grande

Suscitado : Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Promovente: Ministério Público do Estado da Paraíba

Promovida: Fabiana Piveta Calado

Advogado: Afonso José Vilar dos Santos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS. POSSIBILIDADE DE CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DA ÁGUA. RETIRADA DE TANQUES DE ARMAZENAMENTO. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELO ART. 165, III, DA LOJE. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL VERIFICADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

- Ocorre o conflito negativo de competência quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes para o julgamento da mesma causa, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil.

- Não estando a matéria discutida nos autos entre aquelas previstas no art. 165, III, da LOJE - Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, constata-se que a competência para processar e julgar o feito não é da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, mas sim, da 5ª Vara Cível da mesma comarca.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes

autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, conhecer o conflito, para declarar competente o Juízo suscitado.

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL suscitado pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, fls. 179 e 179/V, alegando não ser de sua competência o processamento e julgamento da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face de Fabiana Piveta Calado, ao fundamento de que a competência para processar e julgar Ação Civil Pública referente a Direito Ambiental é da Vara Cível, haja vista referida matéria não se enquadrar nas hipóteses elencadas no art. 165, III, da LOJE - da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba.

A demanda em referência foi originariamente distribuída para a 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, sendo que, com fundamento no art. 165, III, da LOJE - Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, fl. 177, foi remetida para a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, tendo o Juiz de Direito da unidade judiciária respectiva declinado de sua competência e suscitado o presente conflito, consignando os seguintes termos, fls. 179 e 179/V:

Diante do exposto, observada a peculiaridade de cada caso para a fixação da competência dos juízos de Fazenda Pública para processar e julgar ação civil pública, nos termos do art. 165, III, na nova LOJE, não sendo de sua competência processar e julgar ACP referente a direito ambiental, com fulcro no art. 111 e 112 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste juízo, suscitando, contudo, **Conflito Negativo de Competência**, devendo o feito tramitar na 5ª Vara Cível desta Comarca, juízo de origem, por não haver matéria discutida nos autos que se enquadre na competência privativa específica de Vara da Fazenda Pública.

Informações prestadas pelo Juiz suscitado, fl. 191, defendendo que a competência para processamento e julgamento da causa é da Vara da Fazenda Pública.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 194/195, opinou pelo conhecimento do conflito, para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo suscitante.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Os presentes autos versam sobre **Conflito Negativo de Competência** suscitado pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, ao fundamento de que, nos moldes do art. 165, III, da LOJE - Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, a competência para processar e julgar ação civil pública referente a Direito Ambiental não é da Vara

da Fazenda Pública.

No caso dos autos, conforme se depreende da petição inicial, fls. 147/151, o objetivo do *Parquet* é que seja expedida ordem judicial determinando a retirada de tanques de armazenamento de combustíveis existentes em estabelecimento comercial pertencente a **Fabiana Piveta Calado**, a fim de evitar a contaminação do solo e da água, prevenindo, por conseguinte, eventuais danos ao meio ambiente e à saúde da população que habita a localidade atingida.

Pois bem. Sobre a competência da Vara da Fazenda Pública, dispõe o art. 165, III, da LOJE - Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba:

Art. 165. Compete a Vara de Fazenda Pública processar e julgar:

(...)

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas** de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;

Analisando o dispositivo legal supracitado, percebese que a matéria discutida na ação civil pública motivadora do presente conflito, qual seja, preservação de meio ambiente, não se encontra entre aquelas de competência da Vara da Fazenda Pública.

Com efeito, consoante os termos do art. 165, III, da LOJE - Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, compete a Vara da Fazenda processar e julgar as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular

e, ainda à ordem urbanística. Significa dizer, o juízo fazendário não é competente para processar e julgar toda e qualquer ação civil pública, mas somente aquelas que se amoldem às hipóteses elencadas no comando legal acima reproduzido.

Nesse sentido, aresto deste Sodalício:

COMPETÊNCIA CONFLITO NEGATIVO DE ESTABELECIDO ENTRE O JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL (SUSCITANTE) E O JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA (SUSCITADO). AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 165, INCISO III, DA LOIE. COMPETÊNCIA TAXATIVA QUE NÃO HIPÓTESE **ABARCA** DOS AUTOS. **CONHECIMENTO** DO **CONFLITO** PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. De acordo com o art. 165, inciso III, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba - LOJE, as Varas da Fazenda Pública não são competentes para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública, que envolvam direito do consumidor. (TJPB; CNC nº 00079693520138152001, Quarta Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, julgamento em 28/04/2015).

Sendo assim, ao meu sentir, a matéria discutida nos autos não se enquadra naquelas de Competência da Vara da Fazenda Pública, porquanto o que se busca com a presente ação não é a reparação de danos morais ou materiais, mas sim, a proteção do meio ambiente.

Pelas razões postas, considerando o caráter residual das Varas Cíveis, conclui-se que a competência para o processamento e julgamento

do presente feito é da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos moldes do art. 164, da LOJE - Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba.

Ante o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE CONFLITO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA O DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE.

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de fevereiro de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho Desembargador Relator